A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos 14 / 11 / 17
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ DE____ DE NOVEMBRO DE 2017.
(Vereador Felipe do Mandú)

"Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros/espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1 – É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde e demais espaços/logradouros públicos, localizados no Município de Luziânia.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, consideram-se como drogas ilícitas as substancias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei ou relacionados em listas atualizadas, periodicamente pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Federal 11.343/2006.

Art. 2 – A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados do Art. 1, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficara sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa no valor de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Notificado da obrigação do pagamento da multa, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social/comunitário junto às entidades públicas ou confinadas indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da multa enquanto perdurar as atividades, nos termos em que regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Cumprida integralmente a medida referida no parágrafo anterior estará extinta a multa administrativa.

§ 3º Em caso de reincidência na prática da conduta versada no Art. 1 será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquela estabelecida no Art. 2, inciso I, e assim sucessivamente, até o máximo de cinco vezes.

§ 4º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas versadas pelo Art. 1 mais de uma vez, no período de até 06 (seis) meses.

Protocolo nº 921
Data: 13 / 11 / 17
Assinatura

Art. 3 – Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no Art. 2, inciso I, de forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4 – Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.609/90).

Art. 5 – A sanção administrativa prevista no Art. 2, inciso I, não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 6 – O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município, bem como revertido em benefício de entidades públicas e cofinanciadas.

Art. 7 – O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos da presente norma, nos locais citados no Art. 1, bem como através de mídia social, outdoors, a critério da Administração Pública Municipal, com intuito de informação.

Art. 8 – Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa:

§ 1º Fica a Guarda Municipal de Luziânia autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com a Policia Militar do Estado, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Art. 9 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 dias do mês de novembro de 2017.

Felipe do Mandú
Vereador

JUSTIFICATIVA

É fato notório o crescimento dos índices no consumo de drogas em todo o mundo. Estima-se que todos os anos morrem aproximadamente duzentas milhões de pessoas no mundo. No tocante ao consumo de drogas ilícitas, o número aproxima-se a duzentas mil pessoas/ano.

Este Projeto de Lei visa criar um mecanismo a fim de que o Poder Público Municipal possa coibir o uso de drogas ilícitas no Município, com prevalência do interesse do município de Luziânia.

Considera-se o interesse dos cidadãos luzianienses e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, não permitindo o consumo de substâncias ilícitas em espaço/logradouros públicos, bem como o dever constitucional de garantir a saúde da população, coibindo abusos do direito individual, que incidem sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades que afetam a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A sensível problemática em questão, o uso e abuso de drogas, irradia suas consequências para as mais diversas esferas da nossa complexa e dinâmica sociedade. Dentre outras, é imprescindível destacar a saúde pública, educação, cidadania, assistência social, moradia, meio ambiente, desemprego, acidentes de transito, violência física, sexual, verbal e doméstica, desestrutura familiar, esporte, etc.

Sendo assim, são necessárias ações concretas e efetivas por parte do Município no sentido de combater as drogas ilícitas.

Pelas razões acima pedimos aos Nobres Pares a aprovação imediata do presente Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 dias do mês de novembro de 2017.

Felipe do Mandú
Vereador